



À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE COXILHA/RS.

Ref.: Edital Carta Convite N° 05/2020

Processo Administrativo N° 41/2020

Contrarrazão

KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.024.502.0001-40, com sede no município de Ibirubá-RS, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA
CARTA CONVITE 05/2020**

com fulcro ao Edital¹ do instrumento convocatório, nos moldes a seguir exarados:

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Carta Convite capitulada sob o N° 05/2020, que visa a contratação de empresa para Fornecimento de peças e mão de obra para conserto do Motor da Motoniveladora New Holland do Município, descrições e especificações constantes no edital, tipo menor preço global, regida pela Lei nº. 8.666/93, publicada pelo Município de

¹ AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS E ORIGINAIS COM EXCEÇÃO DO BLOCO (SEMINOVO) E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DESTINADAS PARA RETÍFICA DO MOTOR DA MOTONIVELADORA NEW HOLLAND RG140.B MOTOR CUMMINS 5.9, ANO/MODELO 2006



Coxilha/RS, com recebimento das propostas ocorrido na data de 23 de julho de 2020, às 14:00 horas.

Ato contínuo procedeu o município de Coxilha/RS com a publicação, em 23 de Julho de 2020, da Ata de Sessão Pública em relação a Documentação, a qual inabilitou as Licitantes RETIFICA MOCELLIN LTDA inscrita no CNPJ: 89.424.782/0001-08, IRMÃOS ZANELLA E CIA LTDA inscrita no CNPJ: 92.012.665/0001-33, ODAIR JOSÉ OLVEIRA DA ROSA-ME inscrita no CNPJ: 19.573.900/0001-56, e as Empresas TRAMAQ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS MECANICA E TRANSPORTE assim dispôs:

“(...) Decidindo-se pela inabilitação da Empresa Retifica Mocellin Ltda, a qual não apresentou “visita técnica” emitida pelo município de Coxilha, conforme exigido no edital fase habilitação item “2” Sub-item 2.1.2 letra “f”;

A Empresa Irmãos Zanella e Cia Ltda a qual não apresentou certidão de débitos trabalhistas conforme exigido no edital fase habilitação item “2” Sub-item 2.1.2 letra “e” e assim apresentou certidão de ações trabalhistas, bem como não paresentou contrato social autenticado.

A Empresa Odair José Oliveira da Rosa ME, que não apresentou as certidões Fiscais Municipal e Estadual, conforme exigido no edital fase habilitação item “2” Sub-item 2.1.2 letra “b”, também deixou de apresentar assinatura nas declarações que não emprega menor, exigida na letra “b” do sub-item 2.1.3, e autenticação no documento de identidade do Proprietário conforme exigido no edital;

A Empresa Tramaq Serviços e Comércio de Peças Ltda, apresentou alteração contratual de nº 4 da sociedade limitada onde não consta consolidação, e deixou de apresentar as demais alterações, conforme letra “c” do Sub-item 2.1 do edital.



A Empresa Desbravador Comércio de Peças Mecanica e Transporte, não apresentou copias da cédula de identidade dos diretores da Empresa autenticadas, deixando de atender a linha 5.4 do edital.

Por conseguinte, apresentou as licitantes inabilitadas RETIFICA MOCELLIN LTDA, IRMÃOS ZANELLA E CIA LTDA e ODAIR JOSÉ OLVEIRA DA ROSA-ME Recursos Administrativos contra a decisão do Municipio, sendo intimada a empresa Kaderli Motor Peças Ltda para, querendo, apresentar contrarrazões.

Este é o breve relato.

2. DAS RAZÕES CONTRARRECURSAIS:

Diante do que se depreende da Ata de Sessão de Análise da Documentação **acertada a decisão da municipalidade** quanto a inabilitação das licitantes RETIFICA MOCELLIN LTDA, IRMÃOS ZANELLA E CIA LTDA, ODAIR JOSÉ OLVEIRA DA ROSA-ME, TRAMAQ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS MECANICA E TRANSPORTE.

Neste diapasão, há que se referir que o instrumento convocatório assim previu:

“(...) 5. DO PROCEDIMENTO:

5.3 Serão considerados inabilitados automaticamente os proponentes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem o seu entendimento, ou não tenham atendido satisfatoriamente as condições deste Edital.



Dessa feita, qualquer empresa interessada em participar do certame possuiu, **previamente a data designada para sua realização**, tempo hábil para analisar e deter-se atentamente ao exigido para habilitação no certame, sendo que no caso de encontrar qualquer defeito, ilegalidade ou descrição que ocasionasse má interpretação poderia, a seu critério, ter oferecido impugnação ao instrumento convocatório.

Não foi o que ocorreu, precluindo seu direito quanto a qualquer insurgência aos documentos solicitados, nos moldes da jurisprudência em vigor².

Outrossim, a insurgência da licitante, **primeira recorrida Retifica Mocellin Ltda**, vem supostamente provar suas razões através da Recurso Administrativo a qual alega ter realizado a Visita técnica, porem não apresentou o Atestado por não ter realizado a retirada do mesmo junto ao Setor de Licitações, mas que realizou a visita conforme exigido em edital.

Contudo, prevalece o equívoco da mesma, eis que sua inabilitação se deu por não apresentado Atestado ou Declaração assinada pela Prefeitura comprovando a realização da Visita técnica, conforme exigido em edital item **2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA “f) Comprovação de VISITA TÉCNICA, através de comprovante passado pela Prefeitura Municipal de Coxilha, conforme anexo VII deste edital.**

Neste sentido, *s.m.j.*, a prova trazida nas razões do recurso administrativo provam, **apenas**, que o mesmo não apresentou ou atendeu as exigências contidas no edital. E que admite que **“não fez a retirada”** do Atestado

² RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRECLUSÃO. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71006766067, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 29-06-2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PRECLUSÃO. Provído monocraticamente o agravo de instrumento, se a decisão encontra idêntico julgamento no colegiado, por força de agravo interno da então agravada, não cabe modificar o pronunciamento, pois não comprovada a sua incorreção no plano material, nem presente qualquer prejuízo. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(Agravo, Nº 70021887401, Vigésima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em: 08-11-2007)



no setor de Licitações da Prefeitura, sendo que isso era responsabilidade da Licitante.

É sabido que na Fase de Habilitação, o licitante deve demonstrar que possui aptidão para executar o objeto contratual, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Público, sendo que no certame em comento a Administração demonstrou a proporcionalidade das exigências perfectibilizadas no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, a Apresentação do Atestado de Visita técnica é extremamente necessária para a correta competição entre os Licitantes, e a seleção da Proposta mais vantajosa para o Município, sendo que comprova que a Licitante conhece e vistoriou o motor ora Licitado para concerto, o que não o fez a recorrente, violando diretamente as regras editalícias e legais (*art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93*).

Nesta seara, descumpriu especialmente as disposições “habilitação”, **também a segunda recorrida Irmãos Zanella e Cia Ltda**, item 2, subitem 2.1.2, letra “e” do instrumento convocatório, o qual assim dispõem:

(...) 2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, em vigor (Lei Federal 12.440/2011).

Cabe ressaltar que a segunda recorrida apresentou **Certidão de “ações” trabalhistas**, e não a solicitada de **“débitos” trabalhistas**.

Cabe citar à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011:

*(...) a Justiça do Trabalho emite, a partir de 4 de janeiro de 2012, a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** -*



CNDT, documento **indispensável à participação em licitações públicas.**

A CNDT serve para provar que a empresa não tem nenhuma pendência no que diz respeito à Justiça do Trabalho.

Essas pendências podem ser de diversos tipos, mas normalmente se referem a débitos não pagos pelo empregador. Um exemplo muito comum são os acordos trabalhistas, que podem não ser quitados por parte do empregador.

A Certidão apresentada:

*Sabe-se que a **Certidão de “ações” trabalhistas**, tem por objetivo informar **se há processos tramitando** contra a empresa, na circunscrição do Regional pesquisado, independentemente da fase processual.*

A Certidão apresentada pela recorrida **não cumpre a exigência estabelecida em 2011 na Lei de Licitações (8.666/93).** Desde então é obrigatório, na hora de **organizar documentos** para participar de um processo licitatório, inser a Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT a fim de passar da fase de habilitação.

Conforme a Lei n.º 12.349, de 2010, artigo 3.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Dessa feita, por cautela, procede com pedido expresso, desde já, em face da **segunda recorrida**, a fim de que a Ilustre Comissão Permanente de Licitações mantenha os atos praticados quando a inabilitação da recorrida, conforme expresso no instrumento convocatório, por não atendimento ao exigido em edital.

Assim sendo, não há que se falar em reconsideração da decisão da Administração.

Seguindo o descumprimento especialmente as disposições “habilitação”, **também a terceira recorrida Odair José Oliveira da Rosa ME**, deixando de atender os itens 2 sub-item 2.1.2 e 2.1.3 do instrumento convocatório, o qual assim dispõem:

2.1.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

c) **Prova de regularidade com a Fazenda Federal (a certidão de regularidade com a Fazenda Federal deverá ser emitida pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional), Estadual e Municipal, sendo a última do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;**

Compete a mesma apresentar as Certidões Municipal e Estadual atendendo assim as exigências editalicias para com a Regularidade Fiscal e Trabalhista. **Critério este não atendido pela recorrida.**

Contudo, prevalece **o equívoco da mesma**, alegando utilizar do Art. 43 referente a Lei Complementar 123/2006, o qual beneficia em caso de vencidas as negativas apresentadas, concede novo prazo para apresentação das mesmas, eis que sua inabilitação não se deu por as Certificações estarem vencidas, **e sim por não ter sido apresentado as mesmas junto ao restante da Documentação.**



Outro item **não atendido pelo recorrente** foi a não apresentação da DIRE, prova da Inscrição no cadastro do Estadual, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 045/98,Título I,Capítulo X,SEÇÃO 2,ITEM 2.2,SUB-ITEM 2.2.7.1; deixando de atender o 2.1.2 letra ***b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado; item expresso em edital.***

Ainda o não atendimento ao item 2.1.3, quanto as Declarações apresentadas não estarem assinadas pelo representante legal da mesma, o qual entende-se que ao assinar as mesmas, expressa a verdade e legalidade para com o edital.

b) Declaração do licitante de cumprimento ao artigo 7º , inciso XXXIII, da Constituição Federal assinada por representante(s) legal (is) da empresa.

Por fim, esta claro e cristalino, a violação à competição ou aos interesses públicos da Administração eis que a licitante, diferentemente do aduzido pela recorrente, deve se ater as exigências editalícias, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a qual, destarte NÃO FOI APRESENTADA.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, REQUER o recebimento tempestivo das presentes Contrarrazões, para ao final julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas RETIFICA MOCELLIN, IRMÃOS ZANELLA E CIA LTDA e ODAIR JOSÉ OLVEIRA DA ROSA ME, mantendo a decisão da Ilustre Comissão, que as inabilitou **pelo descumprimento do instrumento convocatório,** devendo o certame seguir seu curso normalmente.



Cabe salientar que as Empresas TRAMAQ SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS MECANICA E TRANSPORTE seguem na mesma linha das recorrentes por não atentarem e atenderem o especificado no edital.

Assim, diante de tudo ora relatado, as RECORRENTES requer digne-se V. Exa. a receber o presente Recurso Administrativo, conhecendo, posteriormente suas razões, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim com o mantimento da decisão, mantendo os fornecedores aqui inabilitados para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Nestes termos, pede deferimento.

Coxilha, 30 de Julho de 2020.



KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA
FRANCISCO KADERLI
PROPRIETÁRIO
RG: 6.082.139.384

03.024.502/0001-40
KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA.
RUA IDA BERLET, 1343
CEP 98.200-000
IBIRUBÁ - RS